



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Eurídice Moreira da Silva

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procurador: Dr. Flávio Augusto Cardoso Cunha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário, enseja a manutenção das decisões vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00631/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Itabaiana/PB durante o exercício de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00167/13* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00726/13*, ambos de 30 de outubro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de outubro de 2013, através do *Parecer PPL – TC – 00167/13*, fls. 1.054/1.056, e do *Acórdão APL – TC – 00726/13*, fls. 1.057/1.078, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro do mesmo ano, fls. 1.079/1.082, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Itabaiana/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Eurídice Moreira da Silva, na qualidade de antiga MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Eurídice Moreira da Silva, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS DA URBE; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 6.800,00, atinente à concessão indevida de gratificações a servidoras que não exerceram as funções comissionadas, respondendo solidariamente as funcionárias Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva pelas quantias percebidas individualmente no exercício, quais sejam, R\$ 2.200,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa a ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) encaminhar cópia da presente deliberação a subscritor de denúncia; h) fazer recomendações diversas; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ultrapassagem do limite estabelecido pelo Senado Federal para o montante da dívida consolidada; b) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; c) divergência entre o valor fixado no orçamento para a despesa corrente e o consignado em demonstrativo contábil; d) registro no banco de dados da Corte de saldo bancário conciliado negativo; e) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no total de R\$ 741.255,32; f) inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros no montante de R\$ 3.314.022,18; g) não implementação de procedimentos de licitação no valor de R\$ 135.620,10; h) falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas; i) carência de pagamento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional na importância de R\$ 1.044.521,61; e j) concessões indevidas de algumas gratificações na soma de R\$ 6.800,00.

Não resignada, a Sra. Eurídice Moreira da Silva interpôs, em 27 de novembro de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.083/1.106, onde a Alcaldessa de Itabaiana/PB no exercício de 2010 apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a unidade técnica de instrução do Tribunal incluiu indevidamente o montante empenhado e não o total pago da despesa com pessoal no cálculo para apuração das obrigações patronais; b) a alíquota de contribuição previdenciária devida pelo empregador para o ano de 2010 foi de 21%; c) o Município recolheu em 2011 como obrigação securitária a soma de R\$ 205.741,25, respeitante à competência do exercício em análise; e d) a Comuna efetuou parcelamento de contribuições não recolhidas no ano de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 1.115/1.120, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 1.122/1.124, onde também pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.125, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 1.126.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que a mencionada autoridade apresentou argumentos e documentos relacionados apenas à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e que os mesmos são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

In casu, no que concerne à carência de pagamento de encargos do empregador (Comuna de Itabaiana/PB) devidos à autarquia de seguridade nacional, consoante destacado pelos técnicos desta Corte de Contas, fls. 1.117/1.119, o cálculo não merece qualquer reparo. Com efeito, a despesa com pessoal utilizada no cômputo inicial correspondeu ao valor efetivamente EMPENHADO, R\$ 6.556.087,11, e não ao total PAGO, já que a contribuição a cargo da Pessoa, física ou jurídica, que utiliza o serviço de outrem, incide sobre as folhas de salários devidas no ano, independentemente de serem quitadas ou não.

Em relação à solicitação de inclusão de contribuições recolhidas no exercício 2011, mas respeitantes ao ano em análise, R\$ 205.741,25, fls. 1.095/1.096, tal pleito também deve ser rejeitado, pois, neste somatório, não constam apenas as obrigações patronais. Ademais, conforme mencionado no aresto combatido, fls. 1.057/1.078, as importâncias pagas a título



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

de contribuições devidas pelo empregador no exercício de 2011, R\$ 156.320,95, concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 55 e 56, foram devidamente consideradas neste cômputo, visto que dizem respeito à competência do ano de 2010.

No que tange à alegação da recorrente de que a alíquota devida pela Urbe de Itabaiana/PB no ano de 2010 seria de 21%, esta, da mesma forma, não deve ser acolhida, haja vista o disposto no art. 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbo ad verbum*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Por fim, a interessada salientou que efetuou o parcelamento dos débitos remanescentes de contribuições previdenciárias relativas ao período em análise, tendo, para tanto, afirmado a juntada de documentos comprobatórios do fracionamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil – RFB, firmado em 28 de dezembro de 2012, fls. 1.103/1.106. Importa notar, por oportuno, que a divisão do débito não teria o condão de elidir a pecha, porquanto serviria apenas para ratificar a mácula, diante do não recolhimento, na época própria, dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios.

Desta forma, concorde destacado na decisão hostilizada, fls. 1.057/1.078, embora o cálculo do valor exato da dívida deva ser realizado pela RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com obrigações previdenciárias patronais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 1.044.521,61, o que representou 75,36% do montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

devido pelo Executivo de Itabaiana/PB em 2010, R\$ 1.385.953,54. Portanto, as deliberações não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante acerca das máculas remanentes ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, os dispositivos do acórdão e do parecer tornam-se irretocáveis e devem ser mantidos por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:05



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL